



Parecer Jurídico nº 02/2018

Interessado: **CAU/DF.**

Assunto: Contratação de seguro para veículo do CAU/DF

Ementa: Direito Administrativo. Exame do Processo nº 637398/2018 – Dispensa de Licitação – Contratação de seguro automotivo para o veículo oficial do CAU/DF

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo nº 637398/2018 para contratação de seguro automotivo para veículo oficial do CAU/DF, por Dispensa de Licitação, com fundamentação prevista no inciso II do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

2. Da Justificativa da Solicitação apresentada pela Gerência de Fiscalização se extrai:

“Considerando que a referida contratação tem o escopo de proteger o Conselho de eventuais sinistros seja por motivo de caso fortuito seja por força maior como colisão, incêndio, roubo, furto, danos materiais, danos corporais, danos morais, morte e invalidez permanente e

Observado os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, a contratação de seguro para o veículo oficial do CAU/DF é essencial visando a realização das atividades inerentes ao Conselho resguardando a vida dos passageiros e a integridade do automóvel.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso, VI, da Lei 8.666/1993.

4. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Abertura de processo - Processo Administrativo nº 637398/2018, (fl.01);
- Cópia dos dados do segurado, com vencimento em 03/02/2018 (fls.02-03);



- Disponibilidade Orçamentária, conta 6.2.2.1.1.01.04.04.007, seguro de bens móveis, (fl. 04);
- Orçamentos e propostas apresentadas pelos interessados, (fls. 05-16);
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, da Empresa Sul América, válida até 29/07/2018, (fl. 17);
- Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, da Empresa Sul América, válida até 28/07/2018, (fls.18-19);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Sul América, válida de 22/01/18 a 20/02/2018, (fl.20);
- CNPJ da empresa Sul América, emitido em 30/01/2018, (fl. 21);
- Cópia da Minuta da Portaria nomeando o empregado Ricardo de Assis Baptista Suriani como Executor/Fiscal do processo, (fl. 22);
- Nota Técnica nº 002/2018, do setor responsável, datada de 30 de janeiro de 2018, (fl. 23); e
- Despacho nº 046/2018, de 08 de fevereiro de 2018, Gerente Geral, com solicitação de manifestação jurídica, (fl. 24).

5. Da Nota Técnica apresentada pela Gerência de Fiscalização (fl. 23) destacam-se as informações sobre a existência de dotação orçamentária e sobre a realização da pesquisa de mercado com apresentação de um quadro resumo e a constatação de *“que o orçamento apresentado pela empresa SulAmérica Auto, CNPJ nº 33.041.062/0001-09, no valor total de R\$ R\$ 1.041,76 (Um mil, quarenta e um reais e setenta e seis centavos), constituiu a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”*

6. Em relação à habilitação a ser exigida da empresa a ser contratada (regularidade no SICAF), atentar para a deliberação do TCU – Acórdão 260/2002 - Plenário, “... mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91; Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF nº 80/97); e Certidão de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8036/90).”



II- ANÁLISE JURÍDICA

7. Na Licitação dispensável - Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 24. Cumpre esclarecer que os casos elencados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como já dito, são taxativos, não podendo ser ampliados.

8. A Lei de Licitações consagra em seu artigo 24, inciso II, um dos casos de dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

9. A hipótese de dispensabilidade, invocada pela Gerência de Fiscalização, sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no § único do art. 26 da já citada Lei nº 8.666/93, razão pela qual deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação pelo Presidente.

10. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

11. Incumbe a esta Assessoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



III – CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, sou de parecer que estão presentes os requisitos autorizadores da dispensa de licitação, **devendo se observar o item 6** deste parecer, para então ser submetido à ratificação da Autoridade Superior.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 9 de fevereiro de 2018.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970